



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09368/08

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Martinho Cândido de Castro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DIFERENÇA FINANCEIRA NA CONTA ESPECÍFICA DO FUNDEF – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REPOSIÇÃO DOS RECURSOS À CONTA DO FUNDEB – DESCUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-PREFEITO E ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL AO ATUAL ALCAIDE PARA A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES – SOLICITAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO EM DUAS PARCELAS MENSAS – DENEGAÇÃO DO PEDIDO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Encarte de documentos que comprovam a reposição da importância à conta do FUNDEB – Atendimento da deliberação. Encaminhamento dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00811/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão APL – TC – 516/09, de 17 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 11 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para adoção das providências cabíveis, notadamente em relação ao acompanhamento do recolhimento da penalidade imposta.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de agosto de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09368/08

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09368/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão APL – TC – 516/09, de 17 de junho de 2009, fls. 85/88, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 11 de julho do mesmo ano, fl. 89 dos autos.

In radice, cabe destacar que este eg. Tribunal, através do mencionado aresto, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito do Município de Gurjão/PB, Sr. José Martinho Cândido de Castro, fizesse retornar à conta corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 6.776,92, correspondente à diferença verificada no saldo da conta específica do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Ato contínuo, a referida autoridade solicitou a reposição dos recursos em 02 (duas) parcelas mensais, alegando, resumidamente, a crise financeira enfrentada pela Urbe, fl. 96. O pedido de parcelamento foi denegado, através do Acórdão APL – TC – 928/09, fls. 102/106, por não atender ao requisito estabelecido no art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa n.º 14/2001.

Posteriormente, o Alcaide apresentou documentos, informando a transferência do valor reclamado para a conta do FUNDEB.

Os autos foram encaminhados à Corregedoria desta Corte de Contas que, após diligência *in loco*, constatou o adimplemento da deliberação do Tribunal, fl. 117.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Conforme destacado na instrução processual, constata-se que a determinação para devolução do montante de R\$ 6.776,92 à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, mediante a transferência de recursos de outras fontes da Comuna, consignada no item "4" do Acórdão APL – TC – 516/09, foi efetivamente cumprida pelo atual Prefeito Municipal de Gurjão/PB, Sr. José Martinho Cândido de Castro.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *CONSIDERE CUMPRIDA* a supracitada determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09368/08

2) *DETERMINE* o envio dos autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para adoção das providências cabíveis, notadamente em relação ao acompanhamento do recolhimento da penalidade imposta.

É a proposta.